

A. I. N°  
**AUTUADO**  
**AUTUANTE**  
**ORIGEM**  
**PUBLICAÇÃO**

- 207104.0027/23-6  
- INSIDER COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.  
- LUIZ GONZAGA DE SOUZA  
- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
- INTERNET 24/02/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0022-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. EC N° 87/15. IMPUGNAÇÃO PREJUDICADA. CONCOMITÂNCIA COM A DISCUSSÃO JUDICIAL DA LIDE. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia do poder de recorrer na esfera administrativa. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A exigibilidade do crédito tributário, deve ficar suspensa até decisão final da lide pelo Poder Judiciário. Defesa **PREJUDICADA**. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 274.003,28, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da Infração 01 - 002.001.030 - O remetente e/ou prestador localizado em outra unidade da federação deixou de recolher o ICMS devido ao estado da Bahia em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado. Apurado conforme os Demonstrativos 01 (resumo), 02 (ICMS devido por operação) e 03 (créditos - devoluções), que seguem anexos e também integram este PAF em mídia digital, os quais explicitam os débitos mensais da empresa autuada, nos meses de janeiro de 20'9 a dezembro de 2021.

O Autuado impugna o lançamento, às fls. 63 a 85, articulando os argumentos resumidos a seguir.

Depois ressaltar a tempestividade de sua Defesa, frisa que a fiscalização estadual lavrou o Auto de Infração ora impugnado visando à cobrança do ICMS-DIFAL incidente em operações interestaduais que destinam mercadorias a não contribuintes do imposto localizados na Bahia, relativas ao período de apuração de janeiro de 2019 a dezembro de 2021.

**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO****DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA NO PROCESSO FISCALIZATÓRIO**

Observa que em período anterior à lavratura do Auto de Infração, Autuante lhe intimou para ciência do início do processo fiscalizatório, mas em nenhum momento adotou as diligências necessárias para que a Impugnante pudesse prestar as devidas informações sobre as suas operações. Nesse sentido, verifica-se que o Fisco Estadual deu início ao processo fiscalizatório, mas, com a devida vênia, sem adotar as providências que seriam necessárias para que a Impugnante pudesse esclarecer a inexigibilidade do DIFAL-ICMS para o período em comento.

Aduz que a despeito da intimação sobre o início da fiscalização, não recebeu novas intimações para apresentar documentos ou prestar esclarecimentos, salvo quando já teve ciência da lavratura do presente Auto de Infração.

Revela que, nos termos do art. 28, do RPAF-BA/99, para verificação do cumprimento da obrigação tributária, a autoridade administrativa deveria lavrar termo de início de fiscalização ou termo de intimação para apresentação de documentos, para devida ciência do contribuinte.

Observa que o RPAF-BA/99 somente dispensa a lavratura dos referidos termos nas hipóteses de *(i)* descumprimento de obrigação acessória, *(ii)* irregularidade no trânsito de mercadorias, *(iii)* irregularidade na prestação de serviço de transporte, conforme se conclui do art. 29, cujo teor reproduz à fl. 68. Todavia, a autuação ora impugnada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 29, do RPAF-BA/99, para dispensa à lavratura dos termos de fiscalização, razão pela qual não há embasamento legal para que o Autuante deixasse de lhe intimar para prestar os devidos esclarecimentos sobre a exigência do DIFAL-ICMS.

Afirma que essa ausência de diligência se mostra ainda mais questionável quando o Fisco Estadual, sem intimar a Impugnante para prestar os devidos esclarecimentos, lavrou o Auto de Infração para exigir débitos de DIFAL-ICMS de janeiro/2019 a dezembro/2021, os quais *(i)* até outubro/2019, não poderiam ser exigidos já que a Impugnante estava enquadrada no regime do Simples Nacional e, portanto, desobrigada do recolhimento do DIFAL-ICMS; e *(ii)* novembro/2019 a dezembro/2021, estão com a exigibilidade suspensa em razão de Mandado de Segurança que impetrou para discutir a inexigibilidade do imposto estadual em razão da ausência de Lei Complementar.

Informa que até outubro de 2019, estava enquadrada no regime do Simples Nacional, de modo que, para o período de janeiro/2019 a outubro/2019, objeto do Auto de Infração em referência, não havia obrigatoriedade do recolhimento do DIFAL-ICMS. Isso porque, em 17/02/2016, foi concedida a medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464, em que o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão da obrigatoriedade do recolhimento do DIFAL-ICMS nas operações interestaduais com consumidor final não contribuinte do ICMS, realizadas por empresas enquadradas no Simples Nacional, até o julgamento final da referida ação, quando o STF, por meio do julgamento da ADI nº 5.469, declarou a constitucionalidade da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015 que previa aplicação do DIFAL nas operações realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional, inclusive para retroagir os efeitos até fevereiro/2016.

Assevera que, como no período em que estava enquadrada no regime do Simples Nacional (até outubro/2019), não havia a obrigatoriedade de recolhimento do DIFAL-ICMS, de modo que é patente a nulidade do Auto de Infração para cobrança do período de janeiro/2019 a outubro/2019, o que certamente teria sido evitado com a sua devida intimação para que pudesse prestar os esclarecimentos ao Fisco Estadual antes da lavratura do Auto de Infração em comento.

Informa que, em 02/02/2021, impetrou o Mandado de Segurança nº 8012161-53.2021.8.05.0001 (V. Doc. 05), em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, para discutir a inexigibilidade do DIFAL-ICMS em razão da ausência de Lei Complementar para regulamentar o tributo estadual, o qual obteve o deferimento da medida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Ou seja, para o período em que já estava desenquadrada do regime do Simples Nacional, isto é, a partir de novembro/2019, também não poderia sofrer exigência para recolhimento do DIFAL-ICMS.

Por isso, observa que o presente Auto de Infração sequer teria sido lavrado, pois, ao lhe intimar nos termos do art. 28, do RPAF-BA/99, o Fisco Estadual teria ciência do período em que estava enquadrado no regime do Simples Nacional e, portanto, estava desobrigado do recolhimento do DIFAL, bem como teria ciência da suspensão da exigibilidade em razão de Mandado de Segurança, e não movimentaria a máquina da administração pública de forma totalmente aleatória e desnecessária para exigência de débitos inexistentes.

Assinala que, comprovado que não foi intimada do início do processo de fiscalização ou para esclarecimentos com relação às operações fiscalizadas, evidente o descumprimento do previsto nos artigos 28 e 29 do RPAF-BA/99 e, consequentemente, a nulidade deste Auto de Infração.

#### AUSÊNCIA DE APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Pondera que diante da ausência da devida fiscalização e sua intimação para esclarecimentos sobre os documentos e operações ocorridas no período autuado, não pairam dúvidas de que a

fiscalização optou por presumir que era devido o DIFAL nas operações e que o imposto não foi recolhido.

Afirma que a realização do lançamento fiscal é ato de competência privativa da autoridade administrativa e consiste na atividade que se destina à apuração da materialização da hipótese de incidência tributária abstratamente prevista em lei, identificação do sujeito passivo e apuração do montante devido, já considerando a eventual aplicação de penalidade.

Diz ser o que se verifica da redação conferida ao art. 142, do CTN, que traz os requisitos de validade do lançamento fiscal. Neste sentido, afirma ser inquestionável o poder de fiscalização inerente aos auditores fiscais, tal como dispõe o art. 195, do CTN, motivo pelo qual se torna ainda mais evidente o fato de que a fiscalização deveria ter intimada a Impugnante para apresentação de documentos e justificativas.

Prossegue destacando que, se por um lado, é certo que o Fisco tem a prerrogativa de constituir o crédito tributário em face do contribuinte, também é certo que isso só poderá ser feito se restar demonstrada, com certeza, a infração à legislação cometida pelo contribuinte autuado. Arremata frisando que exatamente nestes termos vem se firmando a jurisprudência do STF ao concluir que o uso de presunções não pode substituir a efetiva constatação do fato gerador, fl. 71.

Assevera que, enquanto a fiscalização não comprovar que os indícios por ela apresentados implicam necessariamente em ocorrência do “fato gerador”, estar-se-á diante de simples presunção, não de prova, como ocorreu no presente caso. Consequência lógica da ausência de comprovação da materialidade da obrigação tributária é a ilegalidade da exigência fiscal, pois calcada unicamente em suspeita e/ou presunção.

Aduz que, uma vez comprovado que, no presente caso, a fiscalização presumiu a irregularidade nas operações e sequer intimou a Impugnante para apresentação de justificativas e documentos, requer seja reconhecida a nulidade da presente autuação, determinando-se o seu integral cancelamento.

#### DO DIREITO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS-DIFAL

Observa que o Auto de Infração foi lavrado pelo Estado da Bahia para cobrança do ICMS-DIFAL referente ao período de janeiro/2019 a dezembro/2021 devido nas operações interestaduais da Impugnante com consumidores finais não contribuintes do imposto localizados neste Estado, com fundamento na Emenda Constitucional 87/2015.

Cita que a EC 87/2015 alterou a forma de tributação do ICMS devido em operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto. A nova redação dada aos incisos VII e VIII, do art. 155 da Constituição Federal (“CF/88”), fraciona o imposto em dois: (a) o contribuinte deve recolher ao Estado de origem o ICMS correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e (b) pagar ao Estado de destino a diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual.

posto em dois: (a) o contribuinte deve recolher ao Estado de origem o ICMS correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e (b) pagar ao Estado de destino a diferença entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual.

Frisa que na sequência, foi celebrado entre os Estados da Federação o Convênio CONFAZ ICMS 93/2015 (“Convênio ICMS 93/2015”), que estabeleceu regras a respeito da cobrança do DIFAL para operações de remessa a consumidor final não contribuinte de ICMS.

Revela que no caso do Estado da Bahia foi editada a Lei nº 13.373/2015, que alterou a Lei nº 7.014/96, passando a prever como fato gerador à exigência do DIFAL as “operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto”.

Destaca que, apesar da existência da EC 87/2015, do Convênio ICMS nº 93/2015 e de Legislação Estadual instituindo a cobrança do DIFAL, o fato é que a cobrança do imposto pretendida pela fiscalização no presente caso é inconstitucional e ilegal, tendo em vista que

- i. o STF declarou, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade da cobrança do DIFAL até a edição de lei complementar federal regulamentadora;
- ii. no período em que a Impugnante estava enquadrada no regime do Simples Nacional (até outubro/2019) os contribuintes optantes do referido regime estavam dispensados do recolhimento do DIFAL-ICMS, em razão de liminar concedida pelo STF; e
- iii. possui decisão liminar vigente suspendendo a exigibilidade da cobrança nos autos do Mandado de Segurança.

#### JANEIRO/2019 A OUTUBRO/2019: SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO DIFAL PELO STF PARA CONTRIBUINTES SIMPLES NACIONAL

Registra que o Auto de Infração em referência foi lavrado para exigir a cobrança de débitos de DIFAL-ICMS do período de janeiro/2019 a dezembro de 2021.

Informa que, no início de suas atividades, seu estabelecimento era optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e se manteve enquadrada neste regime fiscal até outubro de 2019 (Doc. 06).

Assinala que o recolhimento do DIFAL nas operações interestaduais com consumidor final não contribuinte do ICMS, realizadas por contribuintes optantes do Simples Nacional, foi instituído em janeiro/2016, por meio da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Contudo, em fevereiro/2016, o Ministro Dias Toffoli concedeu medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464 para suspender a eficácia da Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 93/2015, ou seja, para suspender a cobrança do DIFAL para os contribuintes optantes do Simples Nacional, até o julgamento final da referida ADI, fl. 74. Nesse sentido, para o período em que estava enquadrado no regime do Simples Nacional, em razão da vigência da medida cautelar concedida nos autos da ADI nº 5.464, não havia a obrigatoriedade de recolhimento do DIFAL-ICMS.

Frisa que, com o julgamento da ADI nº 5.464, em conjunto com o RE nº 1.287.019, em sede de repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

Prossegue frisando que, além disso, o STF determinou a modulação dos efeitos para o tema com a produção de efeitos a partir de 2022, ou seja, as Cláusulas do Convênio ICMS nº 93/2025 continuariam em vigência até dezembro de 2021, exceto em relação à Cláusula Nona do Convênio ICMS nº 93/2015, em que o efeito retroagiu a fevereiro/2016, quando foi deferida, em medida cautelar na ADI nº 5.464, sua suspensão. É ver: fl. 74.

Revela que, na prática, o STF afastou a cobrança do DIFAL das operações interestaduais destinadas a consumidor final das mercadorias realizadas por empresas optantes do Simples Nacional, tendo em vista que as disposições do Convênio invadiram a competência resguardada a lei complementar pelo art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal.

Por isso, sustenta que para o período em que estava enquadrada no regime do Simples Nacional - no início de suas atividades até outubro/2019 - não havia obrigatoriedade para o recolhimento do DIFAL-ICMS, não sendo possível sofrer qualquer exigência para esse período.

Menciona que, ainda que o STF, no julgamento da ADI nº 5.464 e do RE nº 1.287.019, tenha determinado a modulação dos efeitos no reconhecimento da constitucionalidade do DIFAL-ICMS, restou sedimentado que a modulação deveria retroagir para fevereiro/2016 no caso da exigência do DIFAL-ICMS para os contribuintes optantes do Simples Nacional, não sendo possível admitir a sua cobrança durante este período.

Observa ser evidente que não pode sofrer a exigência do DIFAL-ICMS para o período de janeiro/2019 a outubro/2019, cujo período é objeto do presente Auto de Infração, pois, como

exaustivamente comprovado, estava enquadrada no regime do Simples Nacional e, neste caso, não havia obrigatoriedade de recolhimento do referido imposto estadual.

Afirma ser de rigor que o presente Auto de Infração seja cancelado no que se refere a cobrança do DIFAL-ICMS relativa ao período de janeiro/2019 a outubro/2019, por se tratar de período em que a Impugnante estava enquadrada no regime do Simples Nacional e, assim, não havia obrigatoriedade do recolhimento do imposto estadual, nos termos do que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 5.464 e do RE nº 1.287.019.

#### NOVEMBRO/2019 A DEZEMBRO/2021: INCONSTITUCIONALIDADE - TESE FIXADA NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 1.287.019 (TEMA 1093) E ADI Nº 5469

Registra que o Auto de Infração ora impugnado exige a cobrança de supostos débitos de DIFAL do período de janeiro/2019 a dezembro/2021, sendo que para o período de janeiro/2019 a outubro/2019, como já mencionado, estava enquadrada no regime do Simples Nacional e não havia obrigatoriedade do recolhimento do DIFAL em razão da medida cautelar concedida nos autos da ADI nº 5.464 com vigência a partir de fevereiro/2016.

Destaca que para o período de novembro/2019 a dezembro/2021, que também é objeto do Auto de Infração, também não pode sofrer a exigência do DIFAL-ICMS, pois está resguardado pela decisão fixada pelo STF no julgamento da repercussão geral do Tema nº 1093. Conforme descrito acima, o STF, no julgamento do RE nº 1.287.019 (Tema nº 1093) e da ADI nº 5469, assentou que “a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, com a modulação dos efeitos da decisão até o final de 2021.

Lembra que naquela oportunidade, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral do assunto em tela e, em 24 de fevereiro de 2021, concluiu o julgamento do *leading case* RE nº 1.287.019/DF (Tema de Repercussão Geral 1.093), juntamente com o julgamento da ADI nº 5469, no qual reconheceu que a cobrança do DIFAL sem previsão em lei complementar padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao artigo 146, III, e artigo 155, § 2º, XII, “a”, “d”, e “i” da CF/88.

Diante do julgamento, o STF fixou a tese de Repercussão Geral, fl. 76.

Menciona que embora o Plenário tenha determinado que a declaração de inconstitucionalidade passasse a produzir efeitos apenas a partir de 2022, as ações em curso foram expressamente excluídas da modulação dos efeitos, fl. 77. Nesse sentido, pondera que o entendimento vinculante do STF se aplica ao seu caso, tendo em vista que em 02 de fevereiro de 2021 (antes do julgamento da repercussão geral), impetrou o Mandado de Segurança autuado sob nº 8012161-53.2021.8.05.0001 para discussão da inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL (v. Doc. 05).

Continua frisando que além disso, no referido Mandado de Segurança foi proferida decisão, em sede de medida liminar, que reconheceu a ilegitimidade da cobrança, determinando que “a autoridade apontada coatora, ou quem suas vezes fizer, abstenha-se de praticar todo e qualquer ato tendente cobrança do DIFAL de que trata a Lei Estadual nº13.373/2015 e a Lei Estadual nº 7.998/2001 devido pela impetrante por força do Convênio ICMS nº 93/2015, em razão suspensão da exigibilidade”.

Colaciona à fl. 78, para facilitar o entendimento acerca da inexigibilidade do DIFAL para o período de novembro/2019 a dezembro/2021, cronograma esquemático da liminar concedida e as decisões do STF. Observa que o que se verifica, portanto, é que está resguardada da indevida exigência do DIFAL-ICMS para o período de novembro/2019 a dezembro/2021, objeto do Auto de Infração em referência, seja porque possuía ação judicial em curso na época do julgamento do Tema 1093 pelo STF, seja porque estava vigente a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8012161-53.2021.8.05.0001 que determinou a suspensão da exigibilidade do DIFAL-ICMS.

Afirma ser evidente que o deslinde final do referido Mandado de Segurança impetrado será a confirmação do entendimento exarado pelo STF no julgamento do Tema nº 1093, que por estar ressalvado da proposta de modulação dos efeitos, deve afastar qualquer exigência do DIFAL-ICMS até o final de 2021 desde que promulgada Lei Complementar dispondo sobre as normas gerais da exação. Inclusive, considerando o cenário jurídico ora exposto, esta SEFAZ/BA tem julgado insubsistentes, os autos de infração que pretendem manter a exigência do DIFAL, conforme se verifica, exemplificativamente, da ementa que colaciona à fl. 78.

Destaca que tal entendimento não poderia ser diferente, tendo em vista que, por se tratar de decisão em controle concentrado de constitucionalidade na ADI nº 5.469 e de julgamento de caso com repercussão geral reconhecida no RE nº 1.287.019/DF, nos termos do art. 927, do Código de Processo Civil, os aludidos precedentes são de observância obrigatória, fl. 79.

Destaca que, após o julgamento do Tema 1093 e da ADI nº 5.494, em que o STF reconheceu que o DIFAL somente poderia ser exigido após lei complementar para regulamentar as normas gerais do imposto estadual, em 05/01/2022, foi publicada a Lei Complementar nº 190, que regulamentou a cobrança do imposto.

Aduz que, mesmo após a publicação da Lei Complementar nº 190/2022, o DIFAL-ICMS somente poderia ser exigido a partir de janeiro/2023, pois, com a sua publicação em 04/01/2022, cumpre observar a aplicação dos Princípios da Anterioridade Nonagesimal e da Anterioridade Anual, previstos no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88. Portanto, o que se verifica é que não pode sofrer a exigência do DIFAL-ICMS para o Estado da Bahia durante todo o período de novembro/2019 até dezembro/2021, devendo ser cancelado o Auto de Infração ora impugnado.

#### DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E ABUSIVO DA MULTA APLICADA

Pondera que, caso seja superado os motivos pelos quais o Auto de Infração impugnado deve ser integralmente anulado, o que se admite apenas pelo debate, vale pontuar que a penalidade de 60% sobre o valor das operações imposta, demonstra-se absolutamente irrazoável e desproporcional, além de possuir inequívoco caráter confiscatório, o que impõe a redução do seu montante para patamar aceitável, sem que haja vinculação entre o valor da multa e o valor das operações realizadas.

Observa que, o art. 3º, do Código Tributário Nacional define o tributo como uma “prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito”. Por esta razão, o tributo não pode ser utilizado para punir, do mesmo modo que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento disfarçado de arrecadação.

Menciona que, a severidade das sanções visa proteger a arrecadação do Estado e estimular, por vias oblíquas, o pagamento dos tributos devidos. No entanto, deve haver proporcionalidade entre as penalidades aplicadas e as infrações cometidas, havendo uma graduação razoável. A punição, portanto, deve guardar relação direta entre a infração cometida e o mal causado, assim como o bem jurídico que se visa proteger.

Assevera que no presente caso, a multa aplicada não respeita os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Lembra que, há muito, nossa melhor doutrina entende que o princípio do não confisco deve ser aplicado não somente aos impostos, mas aos tributos de maneira geral, inclusive às multas, que tem caráter educativo e punitivo.

Afirma que se extrai da doutrina administrativa o conceito de que o princípio implícito da proporcionalidade (ou razoabilidade) deve servir como limite à discricionariedade da Administração Pública (inclusive as autoridades fiscais) e do próprio legislador, impedindo a aplicação de “sanções desproporcionais ou inadequadas em relação às infrações praticadas”, especialmente no caso de “penas pecuniárias, que devem ser fixadas em limites razoáveis, de modo a não assumir caráter confiscatório, nem onerar excessivamente a atividade profissional exercida licitamente”. Desta forma, a multa ora discutida viola os princípios da razoabilidade e

da proporcionalidade, bem como da vedação ao confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, fl. 81.

Ressalta que o STF entende haver o caráter confiscatório na aplicação de multas em valor equivalente ou superior ao valor do tributo devido: fl. 81

Destaca o trecho do voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski no sentido de que as multas fiscais superiores ao valor do próprio tributo ainda que em razão do inadimplemento pelo contribuinte das obrigações tributárias viola o artigo 150, IV, da Constituição Federal: fl. 81

Diante do exposto, resta demonstrada a manifesta abusividade e caráter confiscatório da multa de ofício aplicada no percentual de 60% dos valores supostamente devidos pela Impugnante, motivo pelo qual, em não sendo anulado o Auto de Infração impugnado, requer seja reduzida a multa aplicada.

#### DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Registra que além, do caráter confiscatório da multa, insta destacar a necessidade de respeito ao princípio da verdade material, corolário dos princípios da legalidade e da igualdade, que devem permear o trâmite do processo administrativo tributário.

Assevera que cabe, à Autoridade Fiscal, exaurir a análise da documentação disponível, em busca da exatidão dos fatos ocorridos. Todos os fatos e provas, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública, devem compor o convencimento das autoridades administrativas.

Lembra que a análise de eventuais provas apresentadas pelo contribuinte também resguarda a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, já citados nesta defesa, expressos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

Frisa que, caso não se entenda pela nulidade do Auto de Infração, se faz indispensável a conversão em diligência deste julgamento para que seja realizada uma análise das operações realizadas pela Impugnante.

Reproduz trecho de ensinamentos do administrativista pátrio, Hely Lopes Meirelles para corroborar a importância da busca pela verdade material no processo administrativo, fl. 83.

Ressalta que, apesar da existência de etapa fiscalizatória anterior à lavratura do Auto de Infração e da sua total disponibilidade para cooperar, em momento algum foi intimado da necessidade de providências ou apresentação de documentos necessários para a fiscalização em curso. Vê-se, portanto, que a fiscalização não buscou a verdade material dos fatos que permeiam a autuação. Se assim o tivesse feito, provavelmente não realizaria o lançamento do tributo declarado inconstitucional, sem que houvesse Lei Complementar Federal prévia.

Pondera que, se durante a fiscalização lhe fosse oportunizado o direito de apresentar documentos e prestar eventuais esclarecimentos sobre o DIFAL, seria possível constatar que a Impugnante estava enquadrada no regime do Simples Nacional até outubro/2019, o que seria suficiente para afastar a cobrança do DIFAL, bem como a existência de Mandado de Segurança com medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário para o período de novembro/2019 até dezembro/2021.

Aduz que a mera ciência dessas informações já seria suficiente para afastar a lavratura do presente Auto de Infração.

Pondera que, caso não se entenda pela nulidade do Auto de Infração, o julgamento deve ser convertido em diligência para que as operações realizadas pela Impugnante sejam analisadas por meio de fiscalização própria, conforme autoriza o art. 133, da Lei nº 3.956/81 e o art. 145, do RPAF-BA/99, requer, de maneira subsidiária, a conversão do julgamento em diligência, visando identificar as operações ocorridas mediante fiscalização.

Pugna pela eventual juntada de documentos adicionais e a requisição de cópias de documentos e informações de quaisquer outros processos que se revelarem necessários à comprovação das

alegações fáticas constantes da presente Impugnação, bem como seja autorizada a realização de sustentação oral de suas razões de defesa perante este órgão quando da inclusão do feito em pauta para julgamento.

Solicita que todas as intimações sejam encaminhadas ao endereço da Impugnante, descrito no início da presente Impugnação e que as intimações sejam publicadas, exclusivamente, em nome do advogado João André Buttini de Moraes, inscrito na OAB/SP nº 287.864, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, cj. 62, CEP 04538-133, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sob pena de nulidade.

Conclui requerendo o acolhimento da preliminar suscitada, reconhecendo-se a nulidade total do auto de infração, tendo em vista *(i)* os equívocos na condução do processo fiscalizatório e na apuração dos fatos que levaram à lavratura do Auto de Infração, ou, de forma subsidiária, a procedência da presente Impugnante para que seja cancelado integralmente o Auto de Infração *(ii)* no período de janeiro/2019 a outubro/2019, em razão do enquadramento da Impugnante no regime do Simples Nacional, que possuía medida cautelar concedida pelo STF suspendendo a cobrança do DIFAL, cujos efeitos retroagiram até fevereiro/2016; bem como *(iii)* no período de novembro/2019 a dezembro/2021, em razão da declaração de constitucionalidade do DIFAL reconhecida pelo STF em sede de repercussão geral e a existência de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 8012161-53.2021.8.05.0001, suspendendo a exigibilidade da cobrança do ICMS-DIFAL supostamente devido em operações com consumidores finais não contribuintes localizados no estado da Bahia. E, caso assim não se entenda, requer que, ao menos, o cancelamento da multa imposta, diante de seu caráter confiscatório.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 127 a 130, articulando os seguintes argumentos.

Observa que o Auto de Infração foi expedido para exigir o pagamento do valor nominal de R\$ 274.003,28, com os acréscimos legais cabíveis, apurado conforme o Demonstrativo de fls. 12 (resumo) e arquivos digitais inseridos no envelope de fls. 51 (parcialmente reproduzidos às fls. 13/49, enquanto débitos do ICMS da empresa Insider Comércio e Confecção de Peças de Vestuário Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 26.520.188/0001-92, com endereço na cidade de São Paulo - SP.

Destaca que o Autuado não possui registro no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, opera vendendo os seus produtos através de plataformas digitais para todo o território nacional, e fez o pagamento dos valores correspondentes ao DIFAL do ICMS devido por força do Convênio ICMS 93/15, decorrente das vendas para consumidores finais situados neste estado ocorridas no período de janeiro/2019 a dezembro/2021, disto resultando todo o débito cobrado através do presente Auto de Infração.

Assinala que no transcurso do procedimento fiscal foram enviadas correspondências no sentido que fossem indicados prepostos aptos a prestar esclarecimentos acerca da referida omissão de pagamentos, entretanto, somente após intimada para se manifestar sobre a referida autuação, é que foram apresentados os questionamentos expostos através da Impugnação em referência.

Afirma que a Defesa procura se afastar a responsabilidade pelo pagamento do débito questão, apontando-se inicialmente suposta nulidade do procedimento fiscal (falta do Termo de Início de Fiscalização) e quanto ao mérito alega-se, em síntese, que haveria decisões judiciais com o condão de desobrigá-la de tal encargo.

Assevera que não assiste qualquer razão ao Autuado. Afirma que o Auto de Infração e o respectivo PAF tem curso com estrita observância da orientação contida no RPAF-BA/99, assim como as decisões judiciais invocadas pelo Autuado contém limites que afastam a desoneração almejada.

Registra não haver nulidade a ser declarada.

Quanto à alegação da Defesa de que o procedimento fiscal foi irregular porque não teria sido expedido o necessário Termo de Início de Fiscalização, o que não é verdade. Observa que os documentos acostados às fls. 08 a 11, explicitam que o referido termo foi expedido, assinado por este autuante e encaminhado para a empresa através do e-mail contato@insiderstore.com.br. meio de comunicação indicado no cadastro da empresa perante a Receita Federal do Brasil, fl. 53.

Menciona ser de fácil ver que a fiscalização não obteve retomo da empresa quanto às tentativas de lhe apresentar preliminarmente o resultado da fiscalização e obter eventuais esclarecimentos quanto aos fatos apurados.

Acrescenta assinalando que inexiste qualquer situação que se enquadre nas hipóteses de nulidade referidas no art. 18, do RPAF-BA/99 e, além disto, nos demonstrativos entregues juntamente com a cópia da autuação, têm-se perfeitamente identificado cada fato gerador, respectiva base de cálculo e montante do ICMS devido em cada operação de venda para consumidores finais situados no Estado da Bahia, ou seja, todos os elementos necessários para que pudesse exercitar regularmente o seu direito de ampla defesa, com assim o fez. Portanto, conforme preceitua o parágrafo único do referido art. 18, não há qualquer motivo legal para se falar em nulidade da autuação.

#### O débito do Autuado e respectiva discussão judicial.

No que concerne à alegação de que a autuação não pode prosperar também porque vem discutindo judicialmente a cobrança do DIFAL do ICMS a que se refere o Convênio ICMS 93/15, contanto, inclusive com uma decisão a seu favor, destaca que em 02/02/2021 o Autuado ingressou com o MS nº 8012161-53.2021.804.0001, através do qual teria obtido uma decisão que afastaria a obrigação de pagar todo o débito exigido no referido Auto de Infração, sustenta que ao seu ver, assevera não assistir razão ao Autuado.

Confirma que, de fato o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da cobrança do DIFAL do ICMS instituída pela EC 87/15 e posterior Convênio ICMS nº 93/15, declarou que tal cobrança não poderia ser feita pela ausência da Lei Complementar exigida pela Constituição Federal, mas, ao modular efeitos deste julgado, definiu que tal declaração somente seria aplicada a partir do exercício financeiro de 2022, e preservou o direito daquelas empresas que já estavam discutindo judicialmente a matéria (RE 1.287.019. TEMA 1093).

Observa que no processo a que se refere a Defesa, (MS 8012161-53.2021.805.0001), foi-lhe concedido somente uma Liminar suspendendo a exigência da referida cobrança, condicionando tais efeitos, porém, ao depósito judicial dos seus respectivos débitos mensais, fls. 117 a 120. Assim, afirma ser certo que tais depósitos nunca foram feitos, é certo também que a decisão liminar invocada não produziu qualquer efeito prático.

Arremata frisando que se considerando ser absolutamente incerto o desfecho do referido processo, pois ainda não obteve julgamento da primeira instância quanto ao mérito da proteção almejada pelo Impetrante, têm-se que os débitos referentes ao período objeto da autuação não seriam alcançados pelo efeito retroativo da Decisão do STF, como imagina o Autuado.

Conclui pugnando pela procedência da autuação.

Essa 3<sup>a</sup> JJF converte os autos em diligência à PGE/ PROFIS, para que emita parecer abordando as implicações jurídicas em relação à matéria no presente julgamento que gravitam em torno da exação objeto da autuação, bem como, se aplicável do o inciso IV, de art. 122, do RPAF-BA/99, tendo em vista as recentes decisões do STJ acerca da matéria, bem como, pelo fato de não dispor de informações sobre a real e atual situação em que se encontra, no âmbito judicial, o Mandado de Segurança nº 8012161-53.2021.8.05.0001.

Em opinativo a PGE-PROFIS, fls. 139 a 142, em relação ao questionamento formulado na parte inicial da diligência, concernente ao andamento do MS nº 8012161- 53.2021.8.05.0001, informou que a decisão acima reproduzida, foi objeto de embargos declaratórios pelo impetrante, tendo

sido julgado no sentido do não acolhimento por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, em 9 de março de 2023, sendo o processo redistribuído por direcionamento em 31/01/24.

Quanto à segunda indagação, afirma entender ser aplicável ao caso o inciso II, do art. 117, do RPAF-BA/99 dês que infração imputada no lançamento, especificamente a cobrança do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, é coincidente com a pretensão formulada no MS nº 8012161- 53.2021.8.05.0001.

Temos ainda a acrescer que a matéria objeto da pretensão no *mandamus* foi julgada na ADI 5469, tendo o decisum declarado:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93 de 17 de setembro de 2015 , do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

O Autuado se manifesta às fls. 177 a 178, reafirmando como mencionado em sua Defesa em 2 de fevereiro de 2021 (antes do julgamento do Tema nº 1093/STF, sob a égide da repercussão geral), impetrou o Mandado de Segurança nº 8012161-53.2021.8.05.0001, com o objetivo de obter o direito e líquido e certo para afastar a cobrança do DIFAL-ICMS devido ao Estado da Bahia, em razão da inconstitucionalidade da cobrança do imposto estadual.

Nesse sentido, no dia 01/11/2024, assinala que obteve ciência da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança (Doc. 02), que confirmou a medida liminar anteriormente concedida, para conceder a segurança lhe assegurar, em definitivo, o direito líquido e certo de não se sujeitar à exigência do DIFAL-ICMS pelo Estado da Bahia, nos seguintes termos:

*Do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA para assegurar à impetrante, em definitivo, seu direito líquido e certo de não se sujeitar a exigência do DIFAL-ICMS pelo Estado da Bahia, quando destinatário nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS, desde a impetração do writ (02/02/2021) até 05/04/2022.*

Frisa que a sentença afastou a incidência do DIFAL-ICMS devido ao Estado da Bahia para o período de 02/02/2021 até 05/04/2022, cujo período está abarcado no Auto de Infração em referência.

Destaca que a prolação de sentença que concedeu a segurança pretendida pela Impugnante só reforça o necessário acolhimento do pleito quanto ao cancelamento do Auto de Infração ou, ao menos, quanto ao cancelamento parcial do Auto de Infração, especificamente para o período de 02/02/2021 até 31/12/2021.

Observa que, nos termos da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), eventual Recurso de Apelação interposto pelas Partes, não tem o condão de suspender os efeitos da sentença de forma automática.

Diante disso, reforça todos os pedidos formulados em sua Impugnação, requerendo o reconhecimento da nulidade total do Auto de Infração, em razão de *(i)* falhas na condução do processo fiscalizatório e na apuração dos fatos que embasaram o Auto de Infração; ou, subsidiariamente, que o Auto de Infração seja integralmente cancelado *(ii)* para o período de janeiro/2019 a outubro/2019, em virtude do enquadramento da Impugnante no Simples Nacional, à época amparado por medida cautelar do STF que suspendeu a cobrança do DIFAL com efeitos retroativos a fevereiro/2016; *(iii)* para o período de novembro/2019 a dezembro/2021, com fundamento na declaração de constitucionalidade do DIFAL pelo STF em sede de repercussão geral no julgamento do Tema nº 1093, que inclusive é objeto do Mandado de Segurança nº 8012161-53.2021.8.05.0001; *(iii)* ou, ao menos, parcialmente para o período de 02/02/2021 até 31/12/2021, em razão da sentença favorável proferida no Mandado de Segurança nº 8012161-53.2021.8.05.0001, que reconheceu o direito líquido e certo de a Impugnante não se sujeitar a exigência do DIFAL-ICMS pelo Estado da Bahia, quando destinatário nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS, desde a impetração do Mandado de Segurança (02/02/2021) até 05/04/2022.

Caso assim não se entenda, requer, ao menos, a suspensão do processo administrativo em epígrafe até o trânsito em julgado da ação judicial.

## VOTO

No mérito o presente Auto de Infração exige ICMS referente ao recolhimento a menos devido ao Estado da Bahia pelo remetente e/ou prestador de localizado em outra Unidade da Federação, em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinam mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado neste Estado.

Em sede Defesa, o Autuado pugnou pelo cancelamento do Auto de Infração, em síntese, pelos seguintes motivos:

- i)* - o Supremo Tribunal Federal (“STF”) decidiu pela constitucionalidade da cobrança do ICMS-DIFAL instituído pela Emenda Constitucional 87/15 (EC 87/2015) até a edição de lei complementar federal regulamentando a cobrança
- ii)* - foi proferida decisão no Mandado de Segurança nº 8012161-53.2021.8.05.0001, impetrado pela Impugnante, suspendendo a exigibilidade do DIFAL nas operações com consumidores finais não contribuintes localizados no estado da Bahia;
- iii)* - não estava obrigada ao recolhimento do DIFAL-ICMS até outubro de 2019, pois, naquele período, estava enquadrada no regime do Simples Nacional.

Essa 3<sup>a</sup> JJF em diligência à PGE PROFIS, para que emitisse parecer abordando as implicações jurídicas em relação à matéria objeto do presente Auto de Infração, tendo em vista as decisões do STJ acerca da matéria, bem como pelo fato de não dispor de informações sobre a real e atual situação em que se encontra, no âmbito judicial, o Mandado de Segurança nº 8012161-53.2021.8.05.0001, bem como, se aplicável o inciso IV, de art. 122, do RPAF-BA/99.

Em opinativo a PGE-PROFIS, fls. 139 a 142, em relação ao questionamento formulado na parte inicial da diligência, concernente ao andamento do MS nº 8012161- 53.2021.8.05.0001, informou que a decisão acima reproduzida, foi objeto de embargos declaratórios pelo impetrante, tendo sido julgado no sentido do não acolhimento por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, em 9 de março de 2023, sendo o processo redistribuído por direcionamento em 31/01/24.

Quanto à segunda indagação, se seria aplicável o inciso V, do art. 122, do RPAF-BA/99, afirma o Parecerista entender ser aplicável ao caso o inciso II, do art. 117, do RPAF-BA/99, uma vez que a

infração imputada no lançamento, especificamente a cobrança do DIFAL nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, é coincidente com a pretensão formulada no MS nº 8012161-53.2021.8.05.0001.

Acrescentou ainda que a matéria objeto da pretensão no *mandamus* foi julgada na ADI 5469, tendo o decisum declarado:

*Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a constitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93 de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes, e, parcialmente, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de constitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

Verifico que a 3ª Vara da Fazenda Pública no Mandado de Segurança nº 801216153.2021.8.0001, em decisão cuja cópia foi acostada às fls. 200 a 206, concedeu em parte a segurança pleiteada para assegurar à impetrante, em definitivo, seu direito líquido e certo de não se sujeitar a exigência do DIFAL-ICMS pelo Estado da Bahia, quando destinatário nas operações interestaduais destinadas a consumidor final, não contribuinte do ICMS, desde a impetração do writ (02/02/2021) a 05/04/2022.

A respeito dessa matéria o RPAF-BA/99, ao se referir a existência do processo ou procedimento administrativo concomitante com discussão judicial da lide, expressamente dispõe que:

*Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.*

*§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:*

*I - na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;*

*II - imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo.*

*§ 2º A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:*

*I - acompanhada do depósito do seu montante integral;*

*II - concedida medida liminar em mandado de segurança, determinando a suspensão.*

*§ 3º A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de medida liminar em mandado de segurança não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

*§ 4º Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a fazenda pública estadual qualquer ação judicial em que se discuta matéria tributária, a repartição fiscal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria*

Geral do Estado, por provocação desta:

I - Termo de Ocorrência, a ser imediatamente lavrado para apurar a situação tributária do contribuinte, com relação à questão discutida em juízo;

II - os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial da Fazenda Pública e a completa apuração do crédito tributário.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

Como informa a PGE-PROFIS em seu opinativo que o MS nº 801216153.2021.8.0001 foi objeto de embargos declaratórios pelo impetrante, tendo sido julgado no sentido do não acolhimento por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, em 9 de março de 2023, sendo o processo redistribuído por direcionamento em 31/01/24. Portanto, resta de fato, configurada a consentaneidade da aplicação, no presente caso, do inciso II, do art. 117, do RPAF-BA/99.

Quanto à solicitação para que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos do Autuado e enviadas em nome do advogado João André Buttini de Moraes, inscrito na OAB/SP nº 287.864, com endereço profissional na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4509, cj. 62, CEP 04538-133, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, sob pena de nulidade, consigno não haver óbice algum para o seu atendimento, contudo, nos termos do RPAF-BA/99, o não atendimento não implica nulidade. Ademais, o representante do Autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ, para receber as intimações atinentes ao presente feito.

Isto posto, com supedâneo na norma regulamentar acima transcrita, voto pela declaração de extinção do presente processo administrativo fiscal, restando mantido o lançamento tributário, devendo os autos serem encaminhados à PGE-PROFIS para adoção das providências pertinentes à sua alcada, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até ulterior decisão pelo poder judiciário.

## RESOLUÇÃO

ACORDÃO os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Defesa apresentada, restando **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207104.0027/23-6, lavrado contra **INSIDER COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA**.

Devem, os presentes autos, serem encaminhados à PGE-PROFIS para adoção das providências pertinentes à sua alcada.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA